



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002529-53.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSANA APARECIDA MORETTO, é apelado SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30193

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002529-53.2016.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ROSANA APARECIDA MORETTO

**APELADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LOREDANA HENCK CANO
DE CARVALHO**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Requerimento formulado pelos réus que não havia sido apreciado pelo Juízo da causa – Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma legal.

AÇÃO MONITÓRIA – Ação fundada em duplicata mercantil levada a protesto decorrente de alegado descumprimento de contrato de licenciamento de software pela ré, a qual teria violado o licenciamento do sistema de dados – Pretensão ao recebimento de uma indenização no valor de R\$ 35.000,00, correspondente à soma de 12 prestações mensais, cada uma, no valor de R\$ 2.400,00, mais R\$ 6.200,00 pelos danos materiais relatados, devidos à violação do sistema licenciado e a quebra contratual – A autora não apresentou prova escrita suficiente para demonstrar a existência da dívida, conforme exigido pelo artigo 700 do CPC, sendo inviável a via monitoria para cobrança desta dívida

– Causa subjacente não demonstrada – Precedentes do TJ-SP – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Ausência de fixação de honorários sucumbenciais na sentença - Impossibilidade de fixação de honorários recursais com base no art. 85, § 11º CPC. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação monitoria movida por **ROSANA APARECIDA MORETTO** contra **SEEBRP - SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 299/302, cujo relatório adoto, com fundamento no artigo 485, inciso IV,

do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração a fls. 304/307, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 314.

A autora apelou, a fls. 316/324, sustentando, em síntese, que os documentos apresentados eram suficientes para a ação monitória, que visa à cobrança de uma dívida no valor de R\$ 35.000,00 pela prestação de serviços de software. Argumenta que a prova escrita apresentada era suficiente para o ajuizamento de ação monitória.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação monitória prosseguisse e o título protestado fosse convertido em executivo. Pleiteou, também a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 325/334).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 337/348, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 369).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.

De conformidade com o artigo 98, do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da

lei”.

A súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na espécie, a apelante requereu a concessão deste benefício e juntou os recibos de entrega da declaração do Simples Nacional referentes aos anos de 2015 a 2019 (fls. 325/334).

Tais documentos demonstram que a autora deixou de auferir receita decorrente de comércio, indústria e serviços, desde o exercício de 2017 (fls. 329/334).

Assim, impõe-se a concessão da gratuidade pretendida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente.

De resto, cuida-se de ação monitória, na qual busca a autora o recebimento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) acrescidos de correção monetária e de juros moratório.

De acordo com a autora, as partes celebraram “contrato de licenciamento de software e prestação de serviços relacionados SaaS”, pelo qual o réu passou a ter acesso a um software desenvolvido pela requerente. Narra que o contrato foi rescindido por solicitação do réu, tendo a requerente constatado violação ao licenciamento do sistema de dados, de modo que faria jus ao recebimento de uma indenização no valor de R\$ 35.000,00, “correspondentes: a soma de “12” prestações mensais, cada uma, no valor de: R\$ 2.400,00, mais: R\$ 6.200,00 pelos danos materiais relatados, devido à violação do sistema licenciado e a quebra contratual” (fls. 7). Ainda de acordo com a autora, houve a emissão de uma cambial neste valor, encaminhada a protesto.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, pela r. sentença de fls. 299/302, sob o fundamento de que *“a exigibilidade do valor reclamado depende da comprovação do descumprimento de obrigações contratuais, não sendo diferente com relação aos danos materiais pleiteados.”* (fls. 301).

De fato, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Na espécie, a autora fundamentou sua pretensão na notificação extrajudicial remetida à ré na qual alega a “quebra de contrato” e exige a reparação de danos materiais no importe de R\$ 35.000,00 (fls. 40/43) e na duplicata mercantil levada a protesto, no mesmo valor (fls. 52).

Com efeito, a autora não busca, na presente ação monitória, o recebimento de obrigação expressa no “contrato de licenciamento de software e prestação de serviços relacionados SaaS” celebrado com a ré (fls. 20/28), mas em documentos unilaterais que fundamentam um alegado descumprimento do referido contrato.

Neste contexto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência da dívida, inexistindo prova escrita dos fatos constitutivos do direito invocado pela autora.

Conforme foi bem ponderado na r. sentença:

“Por outro lado, a autora embasou seu pedido em nota fiscal levada a protesto, sustentando indenização por danos materiais e violação contratual, resultando em multa. Atribuiu à totalidade o valor de R\$35.000,00, usando também como argumento os termos constantes da contranotificação que lhe fora enviada (fls. 46/51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todavia, diferente do que sustenta, a exigibilidade do valor reclamado depende da comprovação do descumprimento de obrigações contratuais, não sendo diferente com relação aos danos materiais pleiteados.

Portanto, a via monitória é inviável ao pleito, notadamente porque ausente a prova escrita prevista em lei (art. 700 do CPC), não cabendo discutir o mérito da existência ou não de tal débito nesta ação, que deve ser feito nas vias adequadas” (fls. 301).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Civil e processual. Contrato de prestação de serviços para disponibilização e gerenciamento de tags em relação a pedágio eletrônico. Ação monitória julgada procedente. Pretensão à anulação da sentença manifestada pela ré. Se os documentos que instruíram a petição inicial (faturas e relatórios produzidos unilateralmente) não podem ser classificados como prova escrita, sem eficácia de título executivo, indicando que a autora tem direito de exigir da ré o pagamento de quantia em dinheiro, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1004175-71.2023.8.26.0565; Relator: Desembargador Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Por conseguinte, mostra-se correta a r. sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais, necessários ao ajuizamento da ação monitória.

Considerando que a r. sentença não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, é inaplicável o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator